



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL – 0071.5/2018.

Procedência: Legislativo – Deputado Neodi Saretta.

Ementa: Institui o Serviço de Transporte Especial Gratuito para os pacientes com câncer ou doenças graves em tratamento na rede estadual de saúde de Santa Catarina.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente, Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição do legislativo, com o escopo de instituir o Serviço de Transporte Especial Gratuito para os pacientes com câncer ou doenças graves em tratamento na rede estadual de saúde de Santa Catarina.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental. É o relatório.

O projeto prevê o fornecimento de transporte gratuito aos pacientes com câncer ou doenças graves descritas na proposição, com atribuição do serviço a Secretaria Estadual da Saúde.

Em face da matéria objeto da proposição e de sua relevância, foi aprovada a realização de diligência, com o retorno das seguintes manifestações:

a) A Secretaria de Estado da Saúde, informa que a iniciativa tem "*bom propósito*", mas alega inconstitucionalidade por contrariar os arts.32, 50 §2º, III e 71, II da Constituição Estadual. Alega que referido projeto incide na criação de programa, com atribuição de competências administrativas a órgão do Poder Executivo, ferindo a separação de poderes e aumento de despesa pública.



b) A Secretaria de Estado da Fazenda, manifestou-se contrariamente ao projeto diante do aumento de despesa pública, ressaltando o caráter social da proposta, mas alertando da impossibilidade de assumir novos compromissos financeiros diante do crescimento anual das despesas e sua limitação ao índice da inflação.

Quando o Poder Legislativo do Estado propõe lei instituindo obrigação ao Poder Executivo, a criar novo programa de governo (aqui denominado serviço), disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa denominado “Serviço de Transporte Especial Gratuito”, dispondo sobre a obrigatoriedade da Secretaria de Estado da Saúde de promover o transporte gratuito de paciente de 15 patologias definidas no art.2º do projeto, entre a residência e o local de tratamento, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.



- I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.
- II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.
- III. - Precedentes do STF.
- IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”
(STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Outrossim, o projeto em análise, ao instituir programa ou serviço de incumbência do Poder Executivo, não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos, descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O aumento de despesa implementado pela proposição e a ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

Assim, voto pela **REJEIÇÃO** da proposição por inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR